



TC 007.570/2012-0 (eletrônico)

Natureza: Instrução

Assunto: Inspeção no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas Gerais (SITRAEMG) para que seja autorizado o seu ingresso como interessado no presente processo, bem como alteração do item 9.2 do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário, para esclarecer que a cautelar concedida não interfere na continuidade do pagamento do passivo da Justiça do Trabalho da 3ª Região (peças 71 e 82).

HISTÓRICO

2. O presente processo trata da inspeção realizada no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT entre 26/3/2012 e 25/5/2012, cujo objetivo era a obtenção de informações consolidadas sobre passivos de pessoal reconhecidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho (Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, Adicional por Tempo de Serviço – ATS, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Unidade Real de Valor – URV).

3. Em decorrência desse trabalho foi prolatado o Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário (peça 19), que determinou a realização de monitoramento nos termos do item 9.3.1.1 e 9.3.1.2:

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.3.1. realize monitoramento, em 60 (sessenta) dias, para verificar se:

9.3.1.1. a consolidação dos valores atualizados dos passivos realizada pelo CSJT contempla, em todos os tribunais da Justiça do Trabalho, a compensação de valores pagos indevidamente e o resultado da aplicação do "teto remuneratório constitucional" a que se refere as Resoluções CNJ 13 e 14, de 2006;

9.3.1.2. estão sendo adotadas providências para recomposição ao erário nos casos em que a apuração de resultado entre o que o beneficiário já recebeu e aquilo que ainda lhe for devido for favorável à União;

4. Para a execução desse monitoramento, esta Sefip enviou ao CSJT o Ofício 364/2012-TCU/Sefip/4ª DT (peça 29), de 22/8/2012. Em resposta, o CSJT enviou o Ofício CSJT.SG.CCAUD 71/2012, de 21/9/2012 (peças 30 e 31). Após análise das referidas peças, concluiu-se que a documentação não atendia ao solicitado pela Sefip, haja vista a ausência ou inconsistência das informações apresentadas.

5. Por meio do Ofício 493/2012-TCU/Sefip (peça 32), esta Sefip comunicou ao CSJT o não atendimento da solicitação de informações, reiterando os termos do Ofício 364/2012-TCU/Sefip/4ª DT e concedendo novo prazo para atendimento integral da demanda.

6. O CSJT encaminhou o Ofício CSJT.SG.CCAUD 83/2012, de 16/11/2012, entregue nesta Diretoria em 19/11/2012 (peça 33), solicitando a dilação do prazo até 29/3/2013. A razão desse pedido, segundo aquele Conselho, fundamentava-se na necessidade de adequação do cronograma de auditoria nos pagamentos de cada passivo (PAE, ATS, VPNI e URV) ao prazo de cumprimento do monitoramento (peça 33, p. 4).



7. Em resposta, esta Corte de Contas exarou o Acórdão 117/2013-TCU-Plenário (peça 41), o qual adotou medida cautelar, prevista no art. 276 do Regimento Interno (RI/TCU), para determinar ao CSJT que se abstenha de realizar procedimentos orçamentários e financeiros tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos trabalhistas aos magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), reconhecidos administrativamente, até que este TCU se pronuncie sobre o mérito da matéria.

8. É nesse contexto que o SITRAEMG apresentou seu requerimento, o qual será analisado em seguida.

EXAME DO PEDIDO

9. O SITRAEMG alega congregar os servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário da União em Minas Gerais (MG) e requer o ingresso nestes autos para agir em favor dos servidores da Justiça do Trabalho da 3ª Região “(...) que sofrerão com a indevida suspensão do pagamento dos passivos de URV, PAE, ATS e VPNI por conta da medida cautelar deferida no Acórdão 117/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União” (peças 71 e 82, p. 2).

10. O sindicato alega, ainda, que o TRT da 3ª Região já havia sustado a quitação dos juros e atualização monetária efetuada em desconformidade com o entendimento do TCU. Afirmar que essa situação foi solucionada, visto que a cautelar concedida nos autos do TC 020.846/2010-0 foi revogada (peças 71 e 82, p. 4).

11. O sindicato faz menção ao despacho (peças 71 e 82, p. 5) do Relator do TC 020.846/2010-0, Ministro Weder de Oliveira, que revogou a cautelar, “(...) ressaltando que o ocorrido na fiscalização instaurada em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (TC 007.570/2012-0) não poderia interferir no processo que apurava o passivo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região”.

12. Por fim, o sindicato constituiu procuradores para intervir nos processos TC 020.846/2010-0 e 007.570/2012-0 que tramitam neste TCU, para o fim de assegurar o pagamento dos passivos devidos aos servidores substituídos (peças 71 e 82, p. 10) e apresentou cópia de seu estatuto (peças 71 e 82, p. 22-75) para sustentar seu requerimento.

13. Preliminarmente, cabe analisar o requerimento com base no § 2º do art. 144 do RI/TCU, que define interessado como aquele que, em qualquer fase do processo, tenha reconhecido, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo. Por sua vez, a Resolução TCU nº 36, 30/08/1995, em seu art. 2º, § 2º, considera interessado aquele que, em qualquer fase do processo, seja assim reconhecido pelo Relator ou pelo Tribunal, em virtude da possibilidade de ter direito subjetivo próprio prejudicado pela decisão a ser exarada pelo Tribunal ou da existência de outra razão legítima para intervir no processo.

14. Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 146 c/c §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCU nº 36, 30/08/1995, o interessado deve demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Caso esses requisitos não sejam observados, cabe ao relator indeferir o pedido.

15. O SITRAEMG não demonstrou razão legítima nem possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, visto que a medida cautelar contestada não causa lesão ao direito subjetivo, apenas suspende quaisquer pagamentos enquanto não apreciados os procedimentos de cálculo dos TRT por esta Corte de Contas.



16. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no processo de controle externo é estabelecida relação entre os órgãos públicos, não entre servidor e o TCU, como é explicado no voto do relator do Acórdão 710/2010-TCU-Plenário:

7. Assim, no julgamento de processos de tomada de contas, de prestação de contas ou de fiscalizações submetidos à apreciação do TCU, a relação se estabelece apenas entre os órgãos públicos envolvidos, não entre o servidor e o TCU, por se tratar de julgamento das contas do órgão. Não há que falar, portanto, em participação do impetrante durante a fiscalização, a análise e o julgamento das contas do órgão público pelo TCU, sendo razoável o diferimento do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante para o âmbito do próprio órgão a que se vincula (Relatora Ministra ELLEN GRACIE, MS nº 27.539/MC, DJe nº 235, divulgado em 10/12/2008, Decisão do dia 3/12/2008).

8. Em termos práticos, entender contrariamente ao defendido no parecer do Ministério Público poderia inviabilizar a atuação do controle externo, ante a possibilidade de, a qualquer tempo, ingressar nos autos de fiscalização um quantitativo imprevisível de recorrentes, o que impediria a apreciação final da matéria.

17. Quanto ao argumento de que as conclusões no âmbito do presente processo não interferem no TC 020.846/2010-0, cabe esclarecer que esse último processo trata da tomada de contas ordinárias do TRT da 3ª Região do exercício de 2009. Dessa forma, não é um processo específico para apuração dos passivos trabalhistas dessa unidade jurisdicionada.

18. A cautelar no processo de contas visava apurar os valores dos passivos em 31/12/2009 e o despacho que a revogou foi juntado aos autos em 29/5/2012 (peça 48 do TC 020.846/2012-0). Portanto, até essa data não havia irregularidades que justificassem a manutenção da cautelar e que impedissem o julgamento do mérito das contas do exercício de 2009.

19. Contudo, o presente processo tem objetivo mais amplo e abará os pagamentos realizados até a data de prolação do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário, a saber, 30/1/2013. A medida cautelar em vigor visa evitar dano ao erário diante da iminente liberação da quarta e última parcela de recursos para quitação desses passivos, prevista para abril de 2013.

20. Dessa forma, com base nos §§ 1º e 2º do art. 146 do RI/TCU c/c §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCU 36, de 30/8/1995, propõe-se que o relator indefira o pedido, uma vez que o SITRAEMG não demonstrou em seu pedido razão legítima para intervir no processo ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Pelo exposto, submetem-se os autos ao Ministro-Relator Weder de Oliveira, propondo o indeferimento do pedido de ingresso do SITRAEMG como interessado neste TC 007.570/2012-0, por não ter demonstrado em seu pedido razão legítima para intervir no processo ou possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, conforme preconiza os §§ 1º e 2º do art. 146 do RI/TCU c/c §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCU 36, de 30/8/1995.

Sefip, 12 de março de 2013.

Rosiane Joana da Costa Barbosa

AUFC – Mat. 9470-6